



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.809 - RJ (2013/0413369-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : AGLAUPE RUFFATTO DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIO SILVA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : PATRICIA ALESSANDRA FELISBERTO DA SILVA
TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. DEMAIS ARTIGOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDERA AUSENTE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO DIREITO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher o agravo regimental para, em juízo de retratação, negar provimento ao agravo em recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.809 - RJ (2013/0413369-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : AGLAUPE RUFFATTO DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIO SILVA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : PATRICIA ALESSANDRA FELISBERTO DA SILVA
TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado por AGLAUPE RUFFATTO DOS SANTOS em face de decisão que não conheceu de agravo em recurso especial em virtude da incidência do art. 544, § 4º, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Aduziu a parte agravante a inaplicabilidade do óbice apontado.

No recurso especial inadmitido na origem, interposto com apoio na alínea *a* do permissivo constitucional, alegou a parte recorrente contrariedade aos arts. 131, 302, 332, 334, II, III, IV, 535 do Código de Processo Civil, 1.467, I, do Código Civil, e 6º, VI e VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.809 - RJ (2013/0413369-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, com razão a parte agravante, motivo pelo qual, será exercido o juízo de reconsideração facultado pelo art. 259 do Regimento Interno/STJ.

Passa-se, dessarte, à análise do recurso especial inadmitido na origem, que, contudo realmente não permitiria a abertura da instância especial, negando-se provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos:

De início, assevere-se que não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação, tendo entendido que "embora submetido o feito à legislação consumerista, tendo-se deferido a inversão do ônus da prova, compete à autora o cumprimento do art. 333, I, do CP (sic), acostando elementos mínimos, que sejam, capazes de demonstrar o direito pretendido, (sic)" (fl. e-STJ 167).

Ademais, consigne-se que o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Doutro giro, ausente o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 131, 302, 332, 334, II, III, IV, do Código de Processo Civil, 1.467, I, do Código Civil, e 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não apreciadas pelo julgado recorrido, inviável o seu conhecimento nesta sede, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos da Súmula 282/STF.

Quanto ao mais, a revisão do entendimento do acórdão recorrido, acima transcrito, no sentido de ausência de comprovação mínima do fato constitutivo do direito alegado parte autora, ora recorrente, é providência inviável em sede especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, acolho o agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo em recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0413369-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 452.809 / RJ**

Números Origem: 00105141920108190208 105141920108190208 201324560407

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGLAUPE RUFFATTO DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIO SILVA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS
PATRICIA ALESSANDRA FELISBERTO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Cartão de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGLAUPE RUFFATTO DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIO SILVA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS
PATRICIA ALESSANDRA FELISBERTO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu o agravo regimental para, em juízo de retratação, negar provimento ao agravo em recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.